



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 144/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 18.02.2003

PROCESSO Nº 1/001071/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9801533

RECORRENTE: CIA.BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES.

**EMENTA:** ICMS – Crédito indevido – operação de devolução de mercadoria em documento fiscal correspondente. Infração artigos 609 e 610 do Decreto 21.219/91. Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por redução do crédito tributário conforme Laudo Pericial. Penalidade inserta no artigo 767 – inciso II – alínea "a" do Decreto 21219/91. Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício.

## RELATÓRIO

Ao ser procedida fiscalização – PROJETO PROFUNDIDADE NORMAL – na firma Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga – C.G.F. 06.103.637-4 – a autoridade fazendária detectou crédito indevido do imposto ICMS – fevereiro a dezembro – exercício 1995, no valor de R\$ 8.894,81 (Oito mil oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), conforme o seguinte relato.

"CRÉDITO INDEVIDO, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO QUE NÃO ESTEJA ACOBERTADA PELA 1ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL.  
A EMPRESA EMITIU NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS TENDO COMO NATUREZA DA OPERAÇÃO DEVOLUÇÃO OU RETORNO DE MERCADORIAS SEM AS PRIMEIRAS VIAS DAS NOTAS FISCAIS DE VENDA, NEM AS NOTAS FISCAIS DE DEVOLUÇÃO DO DESTINATÁRIO, IMPOSSIBILITANDO A COMPROVAÇÃO DO RETORNO DAS MERCADORIAS. "

O Auto de Infração Nº 98.01533-7, fls. 02, totaliza a base de cálculo de R\$ 35.579,27 (trinta e cinco mil quinhentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), trabalhada a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Sugerida a penalidade inserta no artigo 767 – inciso II – alínea "a" do Decreto 21219/91, implicando na multa de R\$ 17.789, 62 (dezessete mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos).

O presente processo compõe-se de 112(cento e doze) folhas.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, fls. 03v, o autuante ratifica o feito fiscal, explicando:

"A empresa emitiu notas fiscais de entrada de mercadorias (cópias anexas), tendo como natureza da operação, devolução ou retorno de mercadorias, sem que para tanto tenha anexado às mesmas as primeiras vias das notas fiscais de devolução emitidas pelo adquirente, da desistência da aquisição das mercadorias, comprovando desta forma, o retorno das mercadorias e, justificando-se a emissão das notas fiscais para o aproveitamento do crédito fiscal."

Às fls.26 a 41, constam as cópias das notas fiscais ensejadoras da autuação.

Tempestivamente, às fls.47 a 62, a firma autuada apresentou defesa, alegando:

#### DO MÉRITO

fls.48 – item 3 – "O Sr. Auditor Fiscal através do Auto de Infração ora impugnado, glosou os créditos efetuados com base nas notas fiscais de entradas nº 001533, 001535, 001546, 001548, 001549, 001551, 001565, 001568, 001579, 001581, 001582, 001607, 001608, 005, 0030, 0031, já que as primeiras vias das notas fiscais de vendas, não foram localizadas no arquivo da impugnante."

Item 4 – " pois bem, em relação as notas fiscais de entradas nºs. 001533, 001535,001546, 001548,001549,001551, 001568, 001607, 001608,005,0030 e 0031, a Impugnante reconhece a procedência das imputações efetuadas pelo Sr. Auditor Fiscal, já que realmente as primeiras vias notas fiscais vendas, não se encontram nos arquivos de seu estabelecimento, pelo que acredita tenham sido extraviadas, restando-lhe então como única opção, o pagamento do crédito tributário relativo a essas três notas fiscais, como se faz prova através do correspondente documento de recolhimento da parte que se reconhece como devida (Doc.03)".

Item 5 – Quanto a glosa dos créditos referentes as notas fiscais de entradas nºs. 001579, 001581, 001582, (Docs. 04 a 06), não há como se falar em irregularidade, tendo em vista que em relação as mesmas, as correspondentes primeiras vias das notas fiscais de vendas, encontram-se nos arquivos da Impugnante, aliás com o carimbo de canceladas, o que não foi observado pelo Sr. Auditor Fiscal. Isto poderá ser facilmente constatado através das cópias anexas como Docs. 07 e 09.

fls.48 –item 6 – "Quanto a nota fiscal de entrada nº 001565 (Doc.10), realmente não existe no arquivo da Impugnante, a primeira via das notas fiscais de venda, porém o Sr. Auditor Fiscal deixou de considerar a nota fiscal de nº 2346(Doc.11), que o cliente emitiu para acompanhar a

devolução dessas mercadorias. Logo, não existe a 1ª via da nota fiscal de venda, mais a devolução dos produtos fica comprovada pela nota fiscal emitida pelo cliente."

Item 7 – "Conforme acima relatado, apesar de ter sido emitida nota fiscal de devolução, por parte do cliente, a Impugnante emitiu também a nota fiscal de entrada nº 001565, todavia, somente esta última fora escriturada no livro Registro de Entradas, como se demonstra através da cópia da folha do mesmo(Doc.12)".

fls. – item 6 – "Como se observa, o crédito tributário relativo as notas fiscais de nº 001533, 001535, 001546, 001548, 001549, 001551, 001565, 001568, 001607, 001608, 005, 0030, 0031, foi extinto pelo pagamento, conforme guia de recolhimento junta ao presente, enquanto em que relação as notas fiscais de nºs. 001579, 001581 e 001582, de igual forma o crédito tributário deverá ser extinto, face o mesmo se encontrar revestido de todas as formalidades previstas na legislação estadual, e é justamente pelos motivos expostos que se REQUER seja o Auto de Infração julgado insubsistente, e por via de consequência anulado o crédito tributário através dele constituído, em primeiro plano pelo pagamento de parte do mesmo, e em segundo pela comprovação inquestionável que se está efetuando."

Requisitou-se perícia às fls. 65, cujo atendimento consta às fls.66 a 108.

A firma autuada manifesta-se nos autos, às fls. 109/110, sobre o Laudo Pericial, expondo:

fls.109 – item 2. "Entretanto, olvidou-se a Nota nº 001581, materialmente idêntica aos casos anteriores (pelo que se detona dos documentos acostados à Impugnação), sem sequer referir-se a ela na parca explanação formulada, não levando em consideração que, apesar de a nota fiscal de saída estar escriturada em seu livro fiscal, e com débito do imposto, fundamento suficiente para revestir de legalidade o crédito que se pretende ver anulado. O documento que suporta esse crédito é a Nota Fiscal de Entrada."

Item 3. "Quando à Nota Fiscal de Entrada nº 001565, o laudo confeccionado também não fundamenta o motivo da sua manutenção, quando, pelo que se consta através dos documentos acostados nos autos, houve a emissão de uma nota fiscal de devolução do produto outrora vendido. Tal documento é cabal para a comprovação de que, em verdade, a Impugnante tinha o direito de se creditar da integralidade do débito computado, à época da venda da mercadoria que, ressalta-se, foi devolvida pelo comprador, conforme documento acostado na Impugnação."

fls.110 – item 4. "Nota-se, ainda, que a divergência está apenas em relação ao documento pelo qual o crédito foi efetuado, pois que, no lugar de estar amparado pela Nota Fiscal de devolução, esse foi escriturado com base na Nota Fiscal de Entrada. Porém uma única vez.

Item 5. "Desse modo, é inelutável o reconhecimento do pedido inicial da Impugnante, com o cancelamento do Auto de Infração que lhe fora lavrado injustamente, pelo que desde já reitera o que anteriormente já fora requerido".

A presente lide trata de creditamento indevido praticado pela firma Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga – C.G.F.06.103.637-4 – submetida ao código de atividade

econômica – C. A. E. 60.20.10-0 – comércio atacadista combustíveis, lubrificantes, gases, liquefeitos e querosene – uma vez este creditamento ser originário da emissão de notas fiscais de entrada referente a operações de devolução não comprovadas, pois não existem as 1<sup>as</sup>.(primeiras) vias das notas fiscais de vendas e as notas fiscais de devolução.

No Decreto 21219/91 – Regulamento do ICMS – trata o artigo 609 e 610 sobre o direito do contribuinte ao creditamento quando da ocorrência de operação de devolução.

**Art. 609 – "Nas devoluções de mercadorias realizadas entre contribuintes do ICMS, será permitido o crédito do imposto pago relativamente às mercadorias entradas, observadas as seguintes exigências."**

**Art. 610 – "Será permitido, também o aproveitamento do crédito quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de Nota Fiscal, devendo a mercadoria ser acompanhada de carta ou memorando expedido pelo comprador, em que serão declarados."**

O Laudo Pericial, às fls. 67/68/69 esclarece algumas das alegativas expressas na peça defensiva:

fls.67 - \*no processo nº 001071/98, dentre as notas fiscais relacionadas na peça inicial, estamos excluindo as notas fiscais de entrada de nºs 001579 e 001582, uma vez que constatamos a autenticidade das 1<sup>as</sup> vias da notas fiscais de saída de nºs 0013607 e 013610 referentes as anteriores, conforme quadro abaixo."

fls.68 – "após apreciação dos processos acima citados pelo julgador, não foi solicitada a verificação do aproveitamento dos créditos indevidos constantes nos referidos Ais, desta forma, como os créditos indevidos se referem ao mesmo exercício, elaboramos uma conta gráfica em que os valores indevidos referentes a ambos os autos de infração foram aglutinados de acordo com o mês que se referem conforme demonstrativo abaixo:"

fls.69 – " no que se refere a Conta Gráfica, foi elaborada compreendendo todo o período fiscalizado de 01.01.1995 a 31.12.1995, como também os créditos indevidos verificados nos autos de infração nºs 1/9801533 e 1/9801536".

- " concluímos então o nosso trabalho, constando para o presente processo, o seguinte:
- analisando a cópia do DAE anexa às fls. 52, no valor de R\$ 9.375,85, segundo pesquisa no Sistema de Receita e COPAF, não encontramos nenhum dado concreto além do código da receita que identifique que o DAE em questão se refira ao AI nº 9801536, isto porque nos Sistemas pesquisados não há digitação do campo 25 do DAE que diz respeito a Informações Complementares, onde o contribuinte faz referência ao pagamento efetuado, no entanto temos a comprovação de que o valor ingressou nos cofres do Estado, deste modo estamos anexando cópia autenticada em cartório do referido DAE;

- verificamos o aproveitamento total do crédito indevido no valor de R\$ 8.186,79 (oito mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos);
- estamos anexando ainda os extrato do Sistema Receita e COPAF, bem como as cópias do livro Registro de Apuração do ICMS referente ao exercício de 1995, pertinente ao lançamento das notas de entrada escrituradas indevidamente."

Ao se analisar as citações do Laudo Pericial acima transcritas, conclui-se que uma vez não existir comprovação no sistema Receita e COPAF desta secretaria, que o pagamento efetuado através do Documento de Arrecadação – D.A.E., fls.106, autos, refere-se ao Auto de infração Nº 98.01533-7, fls.02, esta julgadora deixa de acatar o argumento da impugnante.

Discriminado às fls. 68, o valor do crédito indevido – R\$ 8.186,79 (oito mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos) – pertinente às notas fiscais de entrada de numeração 001533/ 001535/ 001546/ 001548/ 001549/ 001551/ 001565/ 001568/ 001581/ 001607/ 001608/ 00005/ 00030/ 00031, que apresentam respectivamente os seguintes valores R\$ 544,68; R\$ 534,50; R\$ 211,02; R\$ 418,38; R\$ 849,44; R\$ 548, 25; R\$ 706,47; R\$ 171,12; R\$ 101,25; R\$ 542, 87; R\$ 307,43; R\$ 1.129,00; R\$ 566,75; R\$ 555,63; resultando a parcial procedência deste A.I. por redução da importância de R\$ 8.894,81 (oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos) apontados na lide.

Por conseguinte, decido pela **parcial procedência** do Auto de Infração, ora analisado.

No Laudo Pericial também há a informação de que o crédito indevido escriturado nos meses de Fevereiro a Dezembro do exercício de 1995, fora totalmente aproveitado, motivo pelo qual se deve enquadrar a firma infratora da penalidade inserida no artigo 767 = inciso II – alínea "a" do Decreto 21219/91:

Art. 767 – "As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

## **II – COM RELAÇÃO AO CRÉDITO DO IMPOSTO:**

- a) - **crédito indevido, assim considerado todo aquele lançado na conta gráfica do imposto em desacordo com as normas estabelecidas nos artigos 54 a 63, bem como o decorrente da não realização de estorno, nos campos previstos no artigo 64: multa equivalente a 2(duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado, sem prejuízo da cobrança do imposto que deixou de ser recolhido em razão de sua utilização;"**

É o relatório  
CMP

## VOTO DO RELATOR

Acusam os autos que a empresa acima nominada creditou-se indevidamente do ICMS de operações de devolução ou retorno sem a devida comprovação das 1<sup>as</sup> vias das notas fiscais, no montante de R\$ 35.579,27 (trinta e cinco mil quinhentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), no período de fevereiro a setembro de 1995.

Na instância singular a preclara julgadora monocrática declarou o feito fiscal parcialmente procedente, por redução do crédito tributário após trabalho pericial.

Insatisfeita com o resultado declarado na instância singular, a recorrente interpôs recurso voluntário, alegando o seguinte:

1. Que a recorrente efetuou pagamento de parte do crédito tributário, relativo as notas fiscais de entrada nºs 1533,1535,1546,1548,1549,1551, 1568,1607,1608, 005,030 e 031, devidamente comprovado através do DAE de recolhimento;
2. Rejeita a decisão singular em desconsiderar o pagamento efetuado pela recorrente, alegando não ser um dado concreto;
3. Afirma que o laudo pericial confirma o ingresso do valor recolhido, na importância de R\$ 9.375,85, nos cofres do Estado;
4. Que houve falha no sistema Receita Estadual, vez que o DAE foi corretamente preenchido, pelo que solicita a exclusão dos valores recolhidos, relativos ao aproveitamento de créditos destacados nas Notas Fiscais de entrada acima relacionadas;
5. Que não ver qualquer justificativa em se manter a exigência fiscal relativa ao crédito do imposto destacado na nota fiscal nº 1581, vez que assim como fez em relação as notas fiscais 1579 e 1582, a recorrente juntou a 1<sup>a</sup> via da correspondente Nota Fiscal de venda;
6. Quanto a nota fiscal nº 1605, muito embora não houvesse nos arquivos da recorrente a correspondente nota fiscal de venda, foi juntada a impugnação, a nota fiscal nº 2346, emitida pelo cliente para devolução de mercadorias. Por isso a autuada requer a exclusão da nota fiscal nº 1605;
7. Por fim requer que o presente recurso seja julgado procedente, de forma a mudar a decisão ora recorrida.

Diante do exposto fazemos as seguintes considerações.

Analisando as informações acostadas aos autos vê-se que os argumentos da empresa quanto a quitação de parte do débito com a Fazenda Pública encontra-se comprovada, já que os documentos que confirmam o pagamento foram anexados aos autos tanto pelo contribuinte quanto pela Cédula de Perícias e Diligências – CEPED.

Com relação ao argumento de nobre julgadora que inexistem provas de que o DAE apresentado pelo CEPED - referente ao pagamento do AI nº 98.01533-7, seja de fato um dado concreto, pelo que consta nos autos, o argumento não procede. O DAE é tido pela CEPED como legítimo, e por isso discordamos, data vênua, de tal decisão.

Existem sim, informações no documento que caracterizam a sua idoneidade e legitimidade, senão vejamos:

Analisando o DAE em questão, constata-se que no campo 01 – a receita refere-se ao assunto em questão, no caso, **ICMS FISCALIZAÇÃO PROFUNDIDADE**, o código é relativo a Auto de Infração Profundidade, Código 2020. No campo 25 nas **Informações Complementares** consta a informação a que documento se refere o pagamento ao Auto de infração nº 98.01533-7.

Pois bem, de acordo com o levantamento realizado pela CEPED, o contribuinte não apresentou as 1ªs vias dos documentos fiscais, mas o comprovante de pagamento, no caso, o Documento de Arrecadação estadual – DAE fls.52, onde consulta ao Sistema Receita –COPAF fls71, confirma o ingresso no valor, R\$ 9.375,85 (nove mil trezentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), referente ao pagamento do AI nº 98.01533-7.

Na data da autenticação do DAE, 25.05.1998, fls. 52 dos autos, estava sendo praticado o benefício da Lei nº 12.772/97, que trata sobre remissão de créditos tributários decorrentes de ICMS, a qual a empresa autuada aderiu ao benefício, conforme se pode confirmar pelo documento fls. 53, onde consta o requerimento de **PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL**, no qual o contribuinte autuada reconheceu apenas parte do crédito exigido no auto de infração em questão.

Aplicando o benefício fiscal ao crédito tributário lançado pelo agente do fisco para o pagamento em parcela única, o valor devido em 25.05.1998 era de R\$ 11.301,96, conforme sistema CONAT, consulta em anexo.

Se o valor principal constante no Auto de Infração é de R\$ 8.894,81, com o benefício da Lei gerou em 25.05.98 um principal de R\$ 11.301,96. Por regra de três simples obtém-se o valor pago pelo contribuinte de R\$ 9.375,85, em 25.05.1998, o que equivalia a um débito do principal original de R\$ 7.379,07. Valor reconhecido pelo contribuinte no Pedido de Concessão de Benefício Fiscal, fls.53 dos autos.

No julgamento de primeira instância, o Auto fora julgado parcialmente procedente, em que a título de principal original foi estabelecido em R\$ 8.186,79, conforme fls. 110 dos autos.

No entanto, feita a compensação, remanesce como crédito, a título de principal original a importância de R\$ 807,72 (oitocentos e sete reais e setenta e dois centavos), cujo polo passivo deve ser destinado o benefício fiscal que vigia à data de 25.05.98.

Nesse sentido, sugerimos o acolhimento do DAE como documento legítimo, devendo ser feita a compensação do valor pago, e o restante cobrado com os devidos acréscimos legais, nos ditames da Lei 12.772/97.

Isto posto, somos pelo reconhecimento do recurso oficial e voluntário, dar-lhes provimento, para que seja confirmada a parcial procedência do feito fiscal nos termos deste parecer.

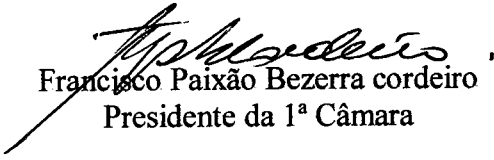
*É pois este o meu voto.*  
CMP

## DECISÃO

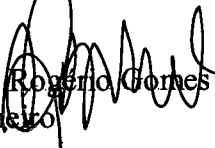
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e **CIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de março de 2003.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente da 1ª Câmara

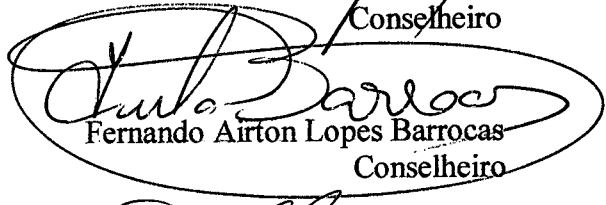
  
Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro Relator

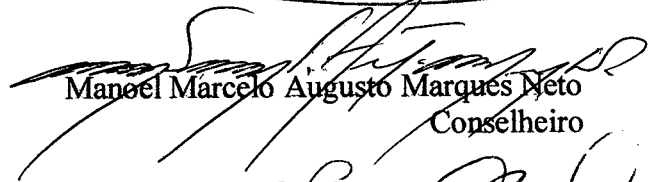
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
Conselheiro

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
Conselheira

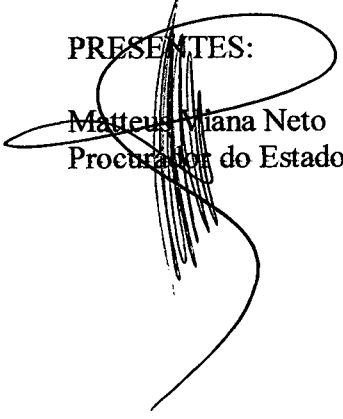
  
Luiz Carvalho Filho  
Conselheiro

  
Fernando Aírton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Verônica Gondim Bernardo  
Conselheira

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

Consultor Tributário